



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 1999 (Do Sr. Virgilio Guimarães)

Dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a criação de cães de todas as raças em todo o território nacional.

Art. 2º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de cães são responsáveis civil e criminalmente pelos danos que vierem a causar.

Art. 3º Os cães serão registrados pelo poder público, em sistema de cadastro que contenha seus dados identificadores, os do responsável legal e informações sobre o estado de saúde do animal e antecedentes em caso de acidentes.

Art. 4º A ausência do registro do artigo anterior implica a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

Art. 5º No caso de cães que tenham causado danos ou ferimentos de qualquer gravidade a terceiros , poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I- recolhimento do animal em estabelecimento público de controle de zoonoses;
- II- avaliação por junta médico-veterinária;
- III- adestramento obrigatório, quando o caso não recomendar medida mais grave.
- IV- sacrifício do animal se o parecer da junta médica for pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese é vedada a castração do animal ou a adoção de medidas que levem ao extermínio de qualquer raça.

Art. 6º Os cães de raças de grande porte ou com comportamento agressivo só podem ser conduzidos em locais públicos, com mecanismos próprios de contenção, como guia curta e enforcador, por maiores de 18 (dezoito anos).

Art.7º . Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias chegam de todos os lados dando conta dos ataques de cães perigosos que lesionam e matam seres humanos. O recrudescimento desses incidentes trouxe à tona um clamor social para a disciplina correta do problema.

Cabe a esta Casa Legislativa a missão de ouvir a sociedade e dar resposta a seus anseios. Por isso, apresentamos esta proposição, que veda

algumas das medidas que já se adotaram em alguns estados, mas que consideramos paliativas e incapazes de solucionar o problema.

Se a lei se ocupar de exterminar esta ou aquela raça, ou mesmo recomendar sua eliminação gradual, castrando todos os exemplares existentes, estaremos diante de norma manifestamente constitucional, pois o Brasil não abriga leis que levem a destruição de espécies animais.

A correta disciplina do problema consiste em dar a responsabilidade aos donos, manter um controle do poder público sobre os cães e se adotarem medidas de segurança básicas para evitar que a irresponsabilidade das pessoas continue sendo causa de tão absurdos acidentes.

Acreditando que demos adequada solução legislativa ao tema, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, em

de

de 199

30/09/99

Virgílio Guimarães
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES